



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.416 - ES (2014/0171086-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMOZ FRANCO EMERICK
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO ANTECIPADA DO PROCESSO:

- 1) DECISÃO RESCINDENDA QUE, NO PONTO IMPUGNADO, NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA.*
- 2) RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*
- 3) QUANTO AO MAIS, O RECURSO SEQUER FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
- 4) INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA AO STJ. PRECEDENTES.*
- 5) INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO ANTECIPADA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
- 6) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de junho de 2015. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.416 - ES (2014/0171086-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMOZ FRANCO EMERICK
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMOZ FRANCO EMERICK contra decisão monocrática que, ao indeferir a petição inicial, julgou extinta antecipadamente a ação rescisória.

O *decisum* foi assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - DECISÃO RESCINDENDA QUE, NO PONTO IMPUGNADO, NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA.

2 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

3 - QUANTO AO MAIS, O RECURSO SEQUER FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE.

4 - PRECEDENTES DO STJ.

5 - EXTINÇÃO ANTECIPADA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Em suas razões, o agravante sustenta, rebatendo os fundamentos da decisão recorrida, que esta Corte é competente para o julgamento da ação rescisória "(...) cuja última decisão tenha sido proferida em sua alçada, ainda que não tenha sido enfrentado o recurso especial do processo principal em razão do óbice de reexame de fatos de provas, o que ocorreu in casu" (e-STJ fl. 652).

Aduz, citando o entendimento do STJ no AgRg na AR 1.115/SP (Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ari Pargendler, DJ de 19/12/2003), que "(...) ainda que tenha adentrado apenas em parte do mérito da ação originária, foi o Superior Tribunal de Justiça que proferiu a última decisão de mérito nos autos do processo principal, razão pela qual é de sua competência o julgamento da presente ação rescisória" (e-STJ fl. 652).

Requer, por fim, o provimento do recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.416 - ES (2014/0171086-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória proposta por AMOZ FRANCO EMERICK em face de decisão monocrática da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti proferida no AREsp 328.711/ES que, no âmbito do próprio agravo, deu provimento ao recurso especial apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não conhecendo das demais questões em razão da aplicação da súmula 07 do STJ.

Com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, a parte autora afirmou a existência de literal violação aos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 186, 421, 422, 927 e 950, todos do Código Civil. Pediu, ao final, a procedência da presente rescisória.

Em decisão de fl. 533 (e-STJ), o Min. Felix Fischer, então Presidente, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 562/637 (e-STJ).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A petição inicial da presente ação rescisória merece ser liminarmente indeferida.

Os temas versados na decisão rescindenda contra as quais se volta a presente demanda desconstitutiva não se submetem à rescisão.

A decisão rescindenda, embora tenha provido o recurso especial interposto pela parte autora para afastar a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não conheceu das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões ali discutidas em razão da aplicação do óbice contido na súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, além de inadequado o ajuizamento da ação rescisória nesta Corte Superior para discutir tema enfrentado apenas nas instâncias ordinárias, aplica-se o entendimento segundo o qual "(...) é incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação" (AgRg na AR 5.300/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 05/03/2014).

A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO EM UNIÃO HOMOAFETIVA, ANTES DO JULGAMENTO DA ADI/STF 4277. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, QUE NEGOU PROVIMENTO A AgRg no ARE no RE no REsp, POR, NA NOVA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CABER O AGRAVO DO ART. 544 DO CPC, MAS TÃO SOMENTE AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONTÉM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O Acórdão rescindendo não julgou o mérito, mas apenas negou provimento a Agravo Regimental, interposto em Agravo Regimental, em Recurso Extraordinário, no Recurso Especial, interposto, este último, contra Acórdão do Tribunal de origem, proferido antes do julgamento da ADI/STF 4277, que reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva, deixando, o Tribunal de origem, de reconhecer pretensão do ora Agravante ao recebimento do Ministério da Aeronáutica de pensão por morte de alegado companheiro homoafetivo.

2.- Inexistente julgamento do mérito no Acórdão que o Agravante pretende rescindir, descabe a Ação Rescisória, cuja petição inicial foi, liminarmente, corretamente indeferida.

3.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg na AR n. 5.194/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23.9.2013)**

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. QUESTÃO PROCESSUAL. É incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação. Hipótese em que o acórdão deu provimento ao recurso especial para anular o processo de execução fiscal. Ação rescisória julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (AR n. 4.154/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 3.9.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO DE FATO. INVIABILIDADE DE EXAME. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar ação rescisória quando o julgado proferido por esta Corte não tiver examinado o mérito da demanda.

[...]

3. Não é cabível, em sede de ação rescisória, a discussão acerca de atendimento de pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR n. 4.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 7.6.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não se sujeita o acórdão que mantém a decisão que julgara deserto o recurso especial à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.

2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no 'caput' do art. 485 do CPC.

3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que declara deserto o recurso.

4. Indeferimento da petição inicial mantido.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg na AR 5.012/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º.10.2012)

Incabível, portanto, a ação rescisória porque o ponto da decisão rescindenda aqui impugnado não tratou do mérito da demanda, limitando-se a apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, decreto a extinção da presente ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, IV, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por oportuno, que o precedente citado pelo agravante (AgRg na AR 1.115/SP, relatoria do Min. Ari Pargendler, DJ de 19/12/2003) cuida de hipótese totalmente diversa da tratada nos autos.

Ora, enquanto no referido paradigma, a Segunda Seção discutiu a competência do STJ para julgar, na integralidade, ação rescisória ajuizada em face de acórdão que, apreciando o próprio recurso especial, havia decidido parte do mérito da causa - ainda que o respectivo objeto abrangesse tópicos não decididos pelo Tribunal -, no caso, a presente demanda não impugna a matéria apreciada pelo STJ no AREsp 328.711/ES (multa aplicada com base no artigo 538 do CPC), mas somente o ponto não conhecido do recurso.

Nessa mesma linha de consideração, confira-se, em hipótese análoga, a manifestação do Min. Marco Buzzi nos EDcl na AR 4698/AM (DJe de 24/03/2014).

Destaco, por fim, a inviabilidade da remessa dos autos ao Tribunal competente, porque a fundamentação da petição inicial, conforme referido, se insurge contra o acórdão equivocado - ou seja, aquele que não decidiu a matéria impugnada -, hipótese em que não se pode corrigir o pedido formulado (AgRg na AR n.º 3.133/SP, 3ª S., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 07/12/2009).

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0171086-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na AR 5.416 / ES**

Números Origem: 00087146220148080000 048000056795 48000056795 5081999 87146220148080000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : AMOZ FRANCO EMERICK
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉU : ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMOZ FRANCO EMERICK
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.